LEI Nº. 8.100, DE 25 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador e dá outras providências.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Liberdade Econômica:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular até prova em contrário;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;

V – fomento ao empreendedorismo e inovação.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, apenas com o protocolo da totalidade dos documentos necessários para a regular abertura.

III – desenvolver atividade econômica de alto risco, observando todos os dispositivos legais federais, estaduais e municipais, mediante deferimento prévio de atos públicos de liberação.

IV – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego;

b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como, as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) A legislação trabalhista; e

d) Código de Posturas do Município.

V – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços com consequência de alterações da oferta e da demanda;

VI – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública direta ou indireta, em todos os atos de liberação da atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observando o disposto em regulamento;

VII – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VIII – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente;

XIX – ter a garantia que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na lei;

X – arquivar qualquer documento por meio adequado ou digital, que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará o documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado, dependendo de regulamentação por parte do executivo sua plena aplicação;

XI – não ser exigido quanto a sua solicitação, medida sem razoabilidade ou desproporcionalidade, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, consideram-se de baixo risco, as atividades econômicas previstas em normativas da ANVISA, do CGSIM, do COSEMA/RS ou Ato Municipal, e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 2º As atividades consideradas como baixo risco dispensam a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e continua operação e funcionamento do estabelecimento, restando apenas a exigência de comprovação de inscrição junto à Receita Federal do Brasil aos contribuintes interessados na emissão de notas fiscais de prestação de serviço.

§ 3º O licenciamento das atividades consideradas como médio risco deve ser simplificado, com a concessão de licença provisória, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário, via protocolo, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.

§ 4º A licença provisória para a atividade econômica de médio risco deve ser concedida uma única vez e por um prazo suficiente para que o proprietário ou responsável legal tenha tempo hábil para obter a licença sanitária junto ao órgão de vigilância sanitária competente.

§ 5º As atividades econômicas classificadas em nível de alto grau de risco observarão a legislação vigente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e estarão sujeitas a licenciamento prévio.

§ 6º A simplificação dos processos para abertura e funcionamento dos casos previstos nos incisos I e XIX, não afastam a obrigatoriedade de pagamento de eventuais impostos, taxas ou contribuições de qualquer natureza incidentes na atividade, bem como, não dispensam a obtenção de licenças do Poder Público, previstas em Lei, para a continuidade na execução de sua atividade.

§ 7º A fiscalização do exercício do direito de que trate no inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada a autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei considera-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, ressalvada a nomenclatura inscrição, que terá fins puramente tributários, promovendo o cadastro simplificado e a expedição de notas fiscais de prestação de serviços para os contribuintes classificados como baixo risco.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser contabilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único: Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma, seja ela federal ou estadual, que trata de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições da lei.

Art. 6º Em qualquer relação entre o cidadão e a Administração Pública, dispensa-se:

I – o reconhecimento de firma quando presente o signatário, devendo o agente público lavrar a autenticidade no documento ou sua cópia;

II – a exigência de prova relativa a fato já comprovado por outro documento válido;

III – a exigência de certidões, informações ou documentos já em posse de outra entidade ou órgão municipal.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá promover convênio entre si e os demais entes federativos e seus órgãos, para o fim de acesso e obtenção de informações e documentos fiscais pertinentes à concessão de atos de liberação da atividade econômica.

§ 2º Firmado convênio nos termos do parágrafo anterior, pode ser dispensado ao cidadão a apresentação de certidões, informações ou documentos concedidos pela entidade conveniada seja ela federal ou estadual, nos teremos acordados.

Art. 7º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro.

Parágrafo Único: Fica criada a inscrição simplificada de contribuinte classificado como baixo risco para fins de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, observando os critérios consoantes no § 2º do Art. 3º desta lei.

Art. 8ºF ica criado o Comitê para a Gestão de Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

I – 01(um) representante da Procuradoria Geral do Município;

II – 01(um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

IV – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

VI – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Assuntos Agrários.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

§ 3º Fica autorizado ao comitê convidar lideranças de instituições associadas e sociedade civil organizada, quando necessário, para participar das discussões pertinentes as suas áreas de atuação, colaborando na Gestão de Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, 25 de maio de 2023.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

PREFEITURA MUNICIPAL
Sant'Ana do Livramento

MATHEUS BORGES MEDINA
Secretário de Administração